



Proposta de Decreto-Lei

Exposição de motivos

[...]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se ao pessoal com funções policiais da PSP, adiante designado por polícias, em qualquer situação.

Artigo 3.º

Polícias

Considera-se polícia o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica, prevista no presente decreto-lei.



Artigo 4.º

Condição policial

1 – A condição policial define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação.

2 – A condição policial caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse público;
- b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP, se necessário com sacrifício da própria vida;
- d) Pela subordinação à hierarquia de comando na PSP;
- e) Pela sujeição a um estatuto disciplinar próprio;
- f) Pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
- g) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na lei;
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial;
- i) Pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.

3 – Os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

4 – O compromisso a que se refere o número anterior consiste na prestação solene de juramento policial, perante a Bandeira Nacional, nos seguintes termos:

«Juro. Respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República. Combater o crime, proteger e servir o cidadão. Servir com lealdade, coragem e dedicação a Pátria e a Polícia de Segurança Pública, com o sacrifício da própria vida, se necessário for.»



CAPÍTULO II

Deveres e direitos

SECÇÃO I

Disposições especiais

Artigo 5.º

Regime especial

- 1 – Os polícias estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.
- 2 – Nas matérias não reguladas pelo presente decreto-lei é aplicável aos polícias o regime previsto para os demais trabalhadores em funções públicas.
- 3 – As competências inerentes à qualidade de empregador público previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas são exercidas pelo diretor nacional da PSP.

Artigo 6.º

Regime deontológico e disciplinar

Os polícias regem-se por código deontológico e por estatuto disciplinar próprios.

Artigo 7.º

Regime de continências e honras policiais

- 1 – Os polícias estão sujeitos a um regime de continências e honras policiais próprio aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 – As normas relativas a ordem unida, apresentação e aprumo são aprovadas por despacho do diretor nacional.



SECÇÃO II

Garantias de imparcialidade

Artigo 8.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 – Os polícias estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos, acumulações de funções públicas e privadas e proibições específicas aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos polícias enquanto órgão de polícia criminal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao diretor nacional.

Artigo 9.º

Acumulação de funções

1 – A acumulação de funções na estrutura orgânica da PSP pode ser determinada, a título excecional, por despacho fundamentado do diretor nacional.

2 – O despacho que determinar a acumulação de funções é publicado em ordem de serviço.

SECÇÃO III

Deveres

Artigo 10.º

Deveres profissionais

1 – Os polícias devem dedicar-se ao serviço com lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, utilizando e desenvolvendo de forma permanente a sua aptidão, competência e formação profissional.

2 – Os polícias que tenham conhecimento de factos que constituam crime devem comunicá-los imediatamente ao seu superior hierárquico, sem prejuízo das disposições processuais penais aplicáveis.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

3 – Os polícias, ainda que se encontrem fora do período normal de trabalho e da área de responsabilidade da subunidade ou serviço onde exerçam funções, devem, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, tomar as providências necessárias e urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os autores de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento.

4 – Os polícias não podem fazer declarações que afetem a subordinação da PSP à legalidade democrática, a dependência da Instituição perante os órgãos do Governo, a sua isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da Instituição, ou que violem os princípios da hierarquia de comando e da disciplina.

5 – O disposto no número anterior é extensivo a declarações ou comentários públicos sobre matérias ou procedimentos operacionais da PSP.

Artigo 11.º

Poder de autoridade

1 – Os polícias estão investidos do poder de autoridade nos termos e limites definidos na Constituição e na lei.

2 – Os polícias que desempenhem funções de comando e direção devem exercer o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

Artigo 12.º

Dever de disponibilidade

1 – Os polícias devem manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 – Os polícias devem ter residência habitual na localidade onde predominantemente prestam serviço ou em local que diste até 50 km daquela.

3 – Os polícias podem ser autorizados, por despacho devidamente fundamentado do diretor nacional, a residir em localidade situada a mais de 50 km do local onde predominantemente prestam serviço ou, no caso das Regiões Autónomas, independentemente da distância entre ilhas, desde que envolvam ilhas diferentes, quando as circunstâncias o permitam e não haja prejuízo para a disponibilidade para o serviço, nem acréscimo de encargos orçamentais.



4 – Os polícias devem comunicar e manter permanentemente atualizados o local da sua residência habitual e as formas de contacto.

Artigo 13.º

Deveres especiais

São deveres especiais dos polícias:

- a) Garantir a proteção das vítimas de crimes, dos detidos e das pessoas que se encontrem sob a sua custódia ou proteção, no respeito pela honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Atuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- c) Exibir previamente prova da sua qualidade quando, não uniformizados, aplicarem medidas de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo;
- d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei sempre que procedam à detenção de alguém;
- e) Atuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua atuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios;
- f) Agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 14.º

Segredo de justiça e profissional

1 – Os atos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos a segredo de justiça, nos termos da lei.

2 – As matérias objeto de classificação de segurança e os processos contraordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações e de inspeção, assim como qualquer dado ou informação obtida por motivo de serviço, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

3 – Qualquer informação relativa ao planeamento, execução, meios e equipamentos empregues em operações policiais está sujeita ao dever de sigilo, sendo vedada a sua divulgação.

4 - A divulgação restrita da informação referida no número anterior apenas poderá ocorrer nos casos em que o diretor nacional autorize ou a lei assim o determine.

Artigo 15.º

Aptidão física e psíquica e competências técnicas

1 – Os polícias devem manter sempre as necessárias competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão.

2 – A avaliação e a certificação das competências técnicas e das condições físicas referidas no número anterior são fixadas por despacho do diretor nacional.

3 – Para efeitos do número 1, em ato de serviço, os polícias podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, designadamente, para deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de produtos estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou dopantes, esteróides ou anabolizantes ou substâncias com efeitos análogos.

4 – Os procedimentos atinentes à execução dos exames referidos no número anterior são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Artigo 16.º

Uso de uniforme e armamento

1 – Os polícias exercem as suas funções devidamente uniformizados e armados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Para o exercício de funções operacionais ou de apoio, que pela sua natureza e especificidade assim o exijam, pode ser dispensado o uso de uniforme ou armamento, nas condições definidas por despacho do diretor nacional.

Artigo 17.º

Utilização de armamento e equipamentos

Os polícias utilizam o armamento e os equipamentos fornecidos ou autorizados pela PSP, necessários à execução das tarefas de que estão incumbidos e zelam pela respetiva guarda, segurança e conservação.



Artigo 18.º

Identificação

- 1 – Os polícias consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.
- 2 – Os polícias devem exibir, prontamente, a carteira de identificação policial sempre que solicitada e as circunstâncias do serviço o permitam, para certificarem a sua qualidade.
- 3 – Quando não uniformizados e em ato ou missão de serviço, os polícias identificam-se através de quaisquer meios que revelem, inequivocamente, a sua qualidade.

Artigo 19.º

Dispensa temporária de identificação

- 1 – Os polícias podem ser temporariamente dispensados da necessidade de revelar a sua identidade e qualidade, meios materiais e equipamentos utilizados.
- 2 – Aos polícias envolvidos em ações policiais ou em ações determinadas por autoridade judiciária competente pode ser determinado o uso de um sistema de codificação da sua identidade policial, sem prejuízo da sua descodificação para fins processuais.
- 3 – A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 4 – As autorizações da dispensa temporária de identificação e da codificação referidas nos números 1 e 2 são da competência do diretor nacional.



SECÇÃO IV

Direitos

SUBSECÇÃO I

Direitos especiais

Artigo 20.º

Livre-trânsito e direito de acesso

1 – Aos polícias, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultada a entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção.

2 – Para a realização de diligências de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, os polícias, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas, em conformidade com as disposições relativas à segurança interna, à organização da investigação criminal e ao processo penal.

Artigo 21.º

Utilização dos meios de transporte

1 – Aos polícias, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos.

2 – Os polícias têm direito à utilização gratuita dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos nas deslocações dentro da área de circunscrição em que exercem funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que prestam serviço, até à distância de 50 km.

3 – Os encargos decorrentes do exercício do direito referido no número anterior são suportados pela PSP.

4 – O regime de utilização dos transportes coletivos é objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e dos transportes.



Artigo 22.º

Documento de identificação e carteira de identificação policial

- 1 – Os polícias têm direito ao uso de documento de identificação e, quando nas situações de ativo e de pré-aposentação na efetividade de serviço, de carteira de identificação policial.
- 2 – Os documentos de identificação a que se referem os números anteriores contêm, obrigatoriamente, a situação do titular e não substituem o documento de identificação de cidadão nacional.
- 3 – Os alunos dos cursos ministrados no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e na Escola Prática de Polícia, para ingresso nas carreiras de oficial de polícia e de agente de polícia, respetivamente, têm direito ao uso de cartão de identificação próprio.
- 4 – Os polícias a quem seja aplicada pena disciplinar expulsiva perdem o direito previsto no n.º 1.
- 5 – O direito previsto no n.º 1 é suspenso de imediato quando seja aplicada medida disciplinar de suspensão de funções.
- 6 – Os modelos do documento de identificação e da carteira de identificação policial referidos neste artigo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 23.º

Uniformes

- 1 - Os polícias têm direito à dotação inicial do fardamento, aprovado por portaria, no momento do ingresso na PSP.
- 2 – A PSP participa nas despesas com a aquisição de fardamento efetuadas pelos polícias na efetividade de serviço, através da atribuição de uma comparticipação anual no valor de € 600, com a natureza de prestação social.
- 3 - A comparticipação anual a que se refere o n.º 2 só é assegurada decorridos dois anos sobre a data de ingresso na PSP.
- 4 – Os polícias, quando nomeados para integrarem missões internacionais ou de cooperação policial, podem beneficiar de uma dotação complementar de fardamento e equipamento.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

5 – A dotação prevista no número anterior é determinada por despacho do diretor nacional, tendo em conta a natureza da missão, designadamente a sua duração e as características ambientais locais.

6 – O regulamento de uniformes da PSP é aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 24.º

Uso e porte de arma

1 – Os polícias têm direito ao uso e porte de armas e munições de qualquer tipo, desde que distribuídas pelo Estado, e estão sujeitos a um plano de formação e de certificação constituído por provas teóricas e práticas de tiro.

2 – O plano de formação e de certificação referido no número anterior é fixado por despacho do diretor nacional.

3 – O direito a que se refere o número 1 é suspenso, por despacho fundamentado do Diretor Nacional, devendo as armas e munições detidas ser entregues na respetiva unidade, subunidade ou serviço, nas seguintes situações:

- a) Quando tenha sido aplicada medida judicial de interdição do uso de armas ou medida disciplinar de desarmamento;
- b) Durante o cumprimento de medida ou pena disciplinar de suspensão ou medida de coação de suspensão do exercício de funções, salvo se, por razões fundamentadas, puder estar em causa a sua segurança e integridade física;
- c) Por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental;
- d) Quando não tenha sido obtida a certificação referida no n.º 1;
- e) Quando existam fundados indícios de se encontrar sob a influência de bebidas alcoólicas, de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas, ou de outros produtos de efeitos análogos.

4 - Na situação prevista na alínea c) do número anterior, o polícia a quem tenham sido retiradas as armas e munições, a título cautelar, pode submeter-se à avaliação de um médico ou da junta médica da PSP, no sentido de obter parecer médico ou relatório médico-legal, elaborado na sequência de uma perícia médico-legal, que ateste a sua condição psíquica e mental.

5 - Na situação prevista no número anterior, na hipótese de o polícia solicitar a avaliação das suas condições a uma entidade distinta da junta médica da PSP, e caso venha a apresentar um parecer



Sessão de Apresentação
06.03.2015

médico ou um relatório médico-legal em que se ateste que não apresenta perturbações psíquicas e mentais, o diretor nacional solicitará à junta médica da PSP que proceda à avaliação das condições psíquicas e mentais do polícia, e, nessa sequência, decidirá definitivamente quanto à devolução das armas e munições retiradas.

6 – Os polícias na situação de ativo e de pré-aposentação em efetividade de serviço têm direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, exceto da classe A, independentemente de licença ou autorização, ficando no entanto, obrigados ao seu manifesto.

7 – O direito estabelecido no número anterior é suspenso automaticamente quando se verificarem as circunstâncias referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2.

8 – Os polícias a quem tenha sido aplicada pena disciplinar expulsiva ou que se encontrem na situação de pré-aposentação sem efetividade de serviço, aposentação ou licença sem remuneração de longa duração ficam sujeitos ao regime geral de licenciamento do uso e porte de arma.

Artigo 25.º

Apoio judiciário

1 – Aos polícias é concedido apoio judiciário, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que intervenham em processo penal, processos de natureza cível ou processos de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.

2 – Aos polícias que intervenham em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, é concedido apoio judiciário.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o apoio judiciário é concedido, aos polícias que o requeiram, por despacho fundamentado do diretor nacional.

4 – Nos casos em que tenha sido concedido apoio judiciário nos termos do presente artigo e se apure que os polícias agiram dolosamente ou fora dos limites legalmente impostos, a PSP exerce o direito de regresso.



Artigo 26.º

Regime penitenciário

1 – O cumprimento da prisão preventiva e das penas e medidas privativas de liberdade pelos polícias ocorre em estabelecimento prisional legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças ou serviços de segurança.

2 – Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional assegura o internamento em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção e transporte.

Artigo 27.º

Incapacidade física

1 – É aplicável aos polícias o regime legal em vigor para os deficientes das Forças Armadas.

2 – Os polícias a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas podem ser admitidos à frequência dos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino da PSP, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, com dispensa de algumas ou de todas as provas físicas a que houver lugar, de acordo com as condições a estabelecer por despacho do diretor nacional.

3 – O disposto no número anterior é extensivo aos polícias a quem a Junta Superior de Saúde (JSS) tenha atribuído incapacidade parcial permanente por motivo de acidente de trabalho, resultante de ato diretamente relacionado com o exercício de funções policiais.

4 – Só podem beneficiar do disposto nos n.ºs 2 e 3 os polícias que sejam considerados clinicamente curados e possam prestar todas as demais provas não dependentes da sua capacidade física.

5 – A PSP, sempre que as infraestruturas o permitam e desde que não seja colocada em causa a prestação do serviço público de segurança, deve adequar o posto de trabalho dos polícias portadores de deficiência.

Artigo 28.º

Direito a habitação

O diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, os comandantes e segundos comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o 2.º comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), os diretores e diretores-adjuntos dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das



Sessão de Apresentação
06.03.2015

subunidades operacionais da UEP e os comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respetiva unidade, subunidade ou serviço.

Artigo 29.º

Assistência Religiosa

- 1 – Aos polícias que professem religião legalmente reconhecida no país é garantida assistência religiosa.
- 2 – Os polícias não são obrigados a assistir ou participar em atos de culto próprios de religião diversa daquela que professem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 – Os polícias, por razões de serviço, podem ser nomeados para missões policiais que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

SUBSECÇÃO II

Férias, faltas e licenças

Artigo 30.º

Regime de férias, faltas e licenças

Os polícias estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

SUBSECÇÃO I

Férias

Artigo 31.º

Direito a férias

- 1 – Os polícias têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, que se vence no dia 1 de janeiro.
- 2 – O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis.
- 3 – Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

4 – A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro do sistema de recompensa do desempenho, até ao limite de 3 dias úteis, nos termos previstos no presente decreto-lei.

5 – Salvo nos casos previstos no presente diploma, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

6 – O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado.

7 – Durante as férias não pode ser exercida qualquer atividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

8 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos dias de feriado, não podendo as férias ter início em dia de descanso do polícia.

Artigo 32.º

Casos especiais de duração do período de férias

1 – No ano civil de ingresso, os polícias têm direito a dois dias úteis de férias por cada um dos meses completos de serviço efetivo prestado até 31 de dezembro desse ano.

2 – O gozo de férias a que se refere o número anterior pode ter lugar após seis meses completos de efetividade de serviço.

3 – No caso de o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior, as férias são gozadas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Artigo 33.º

Mapa de férias

1 - O mapa de férias para o ano seguinte é aprovado até 31 de dezembro do ano anterior e dele é dado conhecimento aos polícias.

2 - Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o mapa de férias só pode ser alterado, posteriormente a 31 de dezembro, por acordo entre os serviços e os polícias, sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 37.º do presente decreto-lei.



Artigo 34.º

Marcação das férias

- 1 – As férias são marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.
- 2 – Na fixação das férias devem ser rateados, se necessário, os meses mais pretendidos, de modo a beneficiar alternadamente cada interessado, em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
- 3 – As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente, não podendo um dos períodos ser inferior a 11 dias úteis consecutivos.
- 4 – Na falta de acordo, o período referido no número anterior é fixado pelo dirigente do serviço, entre 1 de maio e 31 de outubro.
- 5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos cônjuges, bem como às pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação específica, que exerçam funções na PSP, é dada preferência, sempre que possível, na marcação coincidente de férias, limitado ao período referido no número anterior.

Artigo 35.º

Acumulação de férias

- 1 – As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ou por acordo entre as partes, ser gozadas no ano civil subsequente, seguidas ou não das férias vencidas no início desse ano.
- 2 – No caso previsto no número anterior, as férias são gozadas até 31 de dezembro do ano subsequente.
- 3 – No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, os polícias não podem, salvo acordo nesse sentido, ser impedidos de gozar 11 dias de férias a que tiverem direito no ano a que estas se reportam.
- 4 – A invocação da conveniência de serviço deve ser, casuística e adequadamente, fundamentada.



Artigo 36.º

Alteração do período de férias por conveniência de serviço

- 1 – Por exigência imperiosa de serviço, mediante despacho fundamentado do diretor nacional, pode ser alterado ou interrompido o período de férias já marcado.
- 2 – A alteração ou a interrupção das férias deve permitir o gozo seguido de 11 dias a que os polícias têm direito.

Artigo 37.º

Alteração do período de férias por motivo relativo aos polícias

- 1 – O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando os polícias estejam temporariamente impedidos por doença ou outra situação legalmente prevista, desde que o superior hierárquico competente seja, imediatamente, informado desse facto.
- 2 – No caso referido no número anterior, salvo inconveniente para o serviço, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento, na medida do remanescente dos dias compreendidos no período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo dirigente do serviço.
- 3 – Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento dos polícias, estes têm direito ao respetivo gozo até 31 de dezembro do ano subsequente, bem como ao subsídio correspondente.
- 4 – A prova da doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.
- 5 – Para efeitos de verificação da situação de doença, o dirigente do serviço pode requerer a designação de médico da PSP, ou por médico da área da residência habitual do polícia indicado pela segurança social quando aplicável, dando-lhe conhecimento do facto na mesma data, podendo também, para aquele efeito, designar um médico que não tenha qualquer vínculo contratual anterior à PSP.
- 6 – Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida por qualquer das partes a intervenção de junta médica da PSP.



7 – Em caso de não cumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 1, bem como da oposição, sem motivo atendível, à fiscalização da doença, os dias da alegada doença são considerados dias de férias.

SUBSECÇÃO II

Faltas

Artigo 38.º

Conceito de falta

1 – Considera-se falta a ausência dos polícias do local em que deviam desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

2 – Em caso de ausência dos polícias por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.

Artigo 39.º

Tipos de faltas

1 – As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 – São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável aos polícias, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
- e) As motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar dos polícias;
- f) As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;



Sessão de Apresentação
06.03.2015

- g) As dadas para o exercício de funções sindicais, nos termos e de acordo com os fundamentos previstos na lei que regula o exercício da liberdade sindical;
- h) As dadas por candidatos a eleições em cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;
- i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;
- j) As motivadas por isolamento profilático;
- k) As dadas para doação de sangue;
- l) As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal interno;
- m) As dadas por conta do período de férias;
- n) As autorizadas ou aprovadas pelo superior hierárquico competente, quando resultem da compensação de crédito horário;
- o) As que por lei sejam como tal consideradas.

3 – O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o polícia seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4 – As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

- a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e o) têm os efeitos previstos no Código de Trabalho.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) e n) não determinam a perda de remuneração;
- c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos para os demais trabalhadores em funções públicas.

5 – São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2.



Artigo 40.º

Faltas por conta do período de férias

- 1 – Os polícias podem faltar dois dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano.
- 2 – As faltas previstas no número anterior relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte.
- 3 – As faltas por conta do período de férias são obrigatoriamente comunicadas com a antecedência mínima de 24 horas e estão sujeitas a autorização, que pode ser recusada se forem suscetíveis de causar prejuízo para o normal funcionamento do serviço.
- 4 – Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas por dias de férias, a requerimento do polícia, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do interessado ao superior hierárquico competente.

Artigo 41.º

Comunicação de falta

- 1 – A ausência, quando previsível, é comunicada por escrito ao superior hierárquico competente, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias úteis.
- 2 – A ausência, quando imprevisível, é comunicada de imediato ao superior hierárquico competente e formalizada logo que possível, no prazo máximo de 5 dias úteis, acompanhada da indicação do motivo justificativo.
- 3 – A comunicação é reiterada em caso de ausência imediatamente subsequente à prevista na comunicação referida num dos números anteriores.
- 4 – O incumprimento do disposto neste artigo determina que a ausência seja injustificada.

Artigo 42.º

Prova da falta justificada

- 1 – O superior hierárquico pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no artigo anterior, exigir ao polícia prova dos factos invocados para a justificação.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

- 2 – A prova da situação de doença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 39.º é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.
- 3 – A situação de doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico da PSP, ou por médico indicado pela segurança social quando aplicável.
- 4 – No caso da segurança social não indicar o médico a que se refere o número anterior no prazo de 24 horas, a PSP designa o médico para efetuar a fiscalização.
- 5 – Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida a intervenção de junta médica da PSP.
- 6 – Em caso de incumprimento das obrigações previstas no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2, bem como de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização referida nos n.ºs 3 a 5, as faltas são consideradas injustificadas.
- 7 – As regras aplicáveis à fiscalização das faltas por doença dos polícias são definidas por despacho do diretor nacional.

Artigo 43.º

Efeitos de falta justificada

- 1 – As faltas justificadas não implicam redução de remunerações nem a perda ou prejuízo de quaisquer outros direitos dos polícias, exceto nas situações previstas nos números seguintes.
- 2 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, as faltas por doença determinam a perda de remuneração dos polícias:
 - a) Desde que beneficiem de um regime de segurança social de proteção na doença; e
 - b) Relativamente aos que não estejam abrangidos pelo regime previsto na alínea anterior, nos seguintes termos:
 - i. A perda da totalidade da remuneração diária no primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;
 - ii. A perda de 10% da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária;
 - iii. A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, os parágrafos anteriores é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho;



Sessão de Apresentação
06.03.2015

- iv. A aplicação do parágrafo ii) depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número;
- v. As faltas por motivo de doença não implicam a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, por motivo de cirurgia ambulatória e doença por tuberculose;

3 – As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 – As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

5 – O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.

6 – O disposto nos números anteriores não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.

7 – As faltas previstas nas alíneas e), h) e j) do n.º 2 do artigo 39.º são consideradas como prestação efetiva de serviço.

SUBSECÇÃO IV

Licenças e dispensa

Artigo 44.º

Conceito de licença

Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Artigo 45.º

Modalidades

1 – Aos polícias podem ser concedidas as licenças previstas para os demais trabalhadores em funções públicas com as especialidades previstas nos artigos seguintes.

2 – As licenças sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro e para exercício de funções em organismos internacionais regem-se pelo regime previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

3 – As modalidades de licenças sem remuneração compreendem:



- a) Licença sem remuneração de curta duração;
- b) Licença sem remuneração de longa duração.

4 – A concessão das licenças a que se refere a alínea a) do número anterior é da competência do diretor nacional, mediante despacho fundamentado.

5 – A concessão das licenças a que se refere a alínea b) do número anterior é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do diretor nacional.

Artigo 46.º

Licença sem remuneração de curta duração

1 – A licença sem remuneração de curta duração é concedida por períodos de 30 até 60 dias.

2 – O diretor nacional pode recusar a concessão da licença prevista no n.º 1 nas seguintes situações:

- a) Quando, nos últimos 12 meses, o polícia já tiver beneficiado de licença sem remuneração por 90 dias, seguidos ou interpolados;
- b) Quando exista prejuízo para o serviço;
- c) Quando não tenha sido requerida com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do seu início;
- d) Quando ao polícia tenha sido proporcionada, nos últimos 24 meses, formação de promoção ou de especialização;
- e) Quando a antiguidade do requerente na PSP seja inferior a três anos;
- f) Quando se trate de titulares de cargos de direção ou comando, não seja possível a sua substituição durante o período da licença e haja grave prejuízo para o funcionamento do serviço.

Artigo 47.º

Licença sem remuneração de longa duração

1 – A licença sem remuneração de longa duração é concedida por períodos de 60 dias até 5 anos.

2 – A licença prevista no número anterior só pode ser requerida:

- a) Decorridos dez anos após o ingresso na carreira de oficial de polícia;
- b) Decorridos cinco anos após o ingresso nas restantes carreiras;

3 – O diretor nacional pode recusar a concessão da licença prevista no n.º 1 nas seguintes situações:



Sessão de Apresentação
06.03.2015

- a) Quando ao polícia tenha sido proporcionada, nos últimos 24 meses, formação especializada ou de promoção;
- b) Quando, nos últimos 12 meses, o polícia já tiver beneficiado de licença sem remuneração de longa duração por 90 dias, seguidos ou interpolados;
- c) Quando exista prejuízo para o serviço;
- d) Quando não tenha sido requerida com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do seu início;
- e) Quando se trate de titulares de cargos de direção ou de comando, não seja possível a sua substituição durante o período de licença e esse facto cause prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.

4 – As férias vencidas até à data de início da licença sem remuneração de longa duração, incluindo as referentes ao trabalho prestado no próprio ano, são gozadas obrigatoriamente antes do início da licença e, aquando do regresso, é aplicável o regime de férias no ano de ingresso.

5 – O pedido de regresso antecipado à efetividade de serviço é feito mediante requerimento dirigido ao diretor nacional.

6 – Da decisão proferida para efeitos do disposto no número anterior será dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 – O decurso do período de duração máxima da licença sem remuneração de longa duração, sem que o polícia solicite o regresso ao ativo, determina a cessação da relação jurídica de emprego público.

8 – Sempre que a licença tenha duração superior a um ano, o regresso à efetividade de serviço depende da verificação prévia das seguintes condições cumulativas:

- a) Inspeção médica favorável, nos termos do disposto no artigo 15.º;
- b) Comprovação de aptidão técnica e física, e prova de idoneidade, nos termos definidos em despacho do diretor nacional, em cumprimento do disposto no artigo 15.º;
- c) O regresso à efetividade de serviço, depende da existência de vaga no mapa de pessoal, para efeitos do disposto no artigo 106.º.

9 – A licença sem remuneração de longa duração por período igual ou superior a 12 meses determina a abertura de vaga no mapa de pessoal.



Artigo 48.º

Efeitos das licenças

1 – A concessão de licença sem remuneração determina a suspensão do vínculo de emprego público.

2 – O período de tempo da licença sem remuneração não conta para efeitos de antiguidade na carreira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Nas licenças previstas para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o polícia tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para o subsistema de assistência na doença da PSP, com base na remuneração auferida à data de início da licença.

4 - O polícia quando regressa ao serviço é colocado em posto de trabalho compatível com a sua categoria, nos seguintes termos:

- a) Preferencialmente na mesma subunidade ou serviço onde desempenhava funções, no caso da licença sem remuneração de curta duração;
- b) Na direção nacional nas restantes situações.

5 – Na situação de licença sem remuneração, os polícias podem requerer que lhes continue a ser contado o tempo para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento, nos termos legais aplicáveis, das respetivas quotas.

6- Na situação de licença sem remuneração os polícias ficam privados do uso de uniformes, distintivos e insígnias da PSP e devem proceder à entrega do armamento e equipamento na sua posse ou guarda, bem como do documento de identificação e da carteira de identificação policial, até à data prevista de início da licença.

7 – Na situação de licença sem remuneração de longa duração os polícias não podem candidatar-se a qualquer procedimento de promoção ou ingresso em carreira.

Artigo 49.º

Licença de mérito excecional

1 – A licença de mérito excecional destina-se a premiar os polícias que no serviço revelem dedicação acima do comum ou tenham praticado atos de reconhecido relevo.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

2 – A concessão de licença de mérito excecional é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do diretor nacional.

3 – A licença de mérito excecional tem o limite máximo de 15 dias seguidos, sendo gozada no prazo de 12 meses a partir da data em que foi concedida, considerando-se equiparada, para todos os efeitos, a prestação efetiva de serviço.

4 – O gozo da licença referida nos números anteriores pode ser suspenso, no caso de imperiosa necessidade de serviço, por determinação da entidade competente para a conceder, mediante despacho fundamentado.

Artigo 50.º

Dispensa por motivo de instalação

1 – Os polícias movimentados pelos instrumentos de mobilidade interna ou por comissão de serviço, que sejam colocados no continente, em localidade que diste mais de 50 km da sua residência habitual, ou entre ilhas na mesma região autónoma, e mudem efetivamente de residência, têm direito a dispensa do serviço para instalação, até cinco dias seguidos.

2 - Quando as colocações referidas no número anterior ocorram do continente para as regiões autónomas ou entre elas ou destas para o continente, a duração da dispensa do serviço pode prolongar-se até dez dias seguidos.

3 - O direito referido nos números anteriores é exercido, obrigatoriamente, no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

4 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o diretor nacional pode autorizar o exercício do direito de dispensa em período diferente do previsto no número anterior.

5 – A demonstração da mudança efetiva de residência deve ser efetuada através de qualquer meio de prova admissível em direito.

CAPÍTULO III

Regime de trabalho

Artigo 51.º

Serviço permanente

1 – O serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório.



2 – Os polícias não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria.

Artigo 52.º

Horário e duração semanal de trabalho

1 – O período normal de trabalho para os polícias é de 40 horas semanais, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policial, designadamente ações de formação e treino.

2 – Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.

3 – A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.

4 – Na PSP vigoram a modalidade de horário rígido e a modalidade de horário em regime de turnos, nos termos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de horários previstos na lei geral.

5 – O disposto nos números anteriores não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o serviço da PSP.

6 – Os polícias nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou nomeados para missões internacionais ou missões de cooperação policial internacional, regem-se pelos horários e duração semanal de trabalho aplicáveis às referidas missões.

Artigo 53.º

Horário de trabalho rígido

Horário de trabalho rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.



Artigo 54.º

Regime de turnos

1 – Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que os polícias, integrados numa escala de serviço, ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 – O regime de turnos é:

- a) Permanente, quando o trabalho é prestado nos sete dias da semana;
- b) Semanal prolongado, quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo;
- c) Semanal, quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

3 – O regime de turnos é total quando é prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando é prestado apenas em dois períodos.

4 – A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, salvo nos casos excecionais autorizados por despacho do diretor nacional.

5- Os polícias com idade igual ou superior a 58 anos são dispensados de trabalhar por turnos de serviço no período noturno, mediante requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP.

Artigo 55.º

Responsabilidade de gestão

Ao diretor nacional compete:

- a) Fixar os períodos de funcionamento e atendimento dos serviços da PSP;
- b) Determinar os regimes de prestação de trabalho e respetivos horários;
- c) Aprovar o número de turnos e a respetiva duração;
- d) Autorizar os serviços de piquete.



CAPÍTULO IV

Regime de carreiras

SECÇÃO I

Hierarquia, carreiras, cargos e funções

Artigo 56.º

Hierarquia de comando

1 – Os polícias estão sujeitos à hierarquia de comando, nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

2 - A hierarquia de comando tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias de serviço, relações de autoridade e subordinação entre os polícias e é determinada pelas carreiras, categorias, antiguidades e precedências previstas na lei, sem prejuízo das relações que decorrem do exercício de cargos e funções policiais.

Artigo 57.º

Carreiras e categorias

1 – As carreiras dos polícias são carreiras pluricategoriais, caracterizadas em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, graus de complexidade funcional e número de posições remuneratórias de cada categoria, de acordo com o Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 – Os polícias estão integrados, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Oficial de polícia, que compreende as categorias de superintendente-chefe, superintendente, intendente, subintendente, comissário e subcomissário;
- b) Chefe de polícia, que compreende as categorias chefe coordenador, chefe principal e chefe;
- c) Agente de polícia, que compreende as categorias de agente coordenador, agente principal e agente.



Artigo 58.º

Contagem da antiguidade

- 1 – A antiguidade em todas as categorias é reportada à data fixada no despacho de promoção que determine a mudança de categoria.
- 2 – No caso de ingresso na carreira de oficial de polícia e na carreira de agente de polícia, a antiguidade na categoria reporta os seus efeitos à data de início do período experimental da nomeação definitiva, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 89.º do presente decreto-lei.
- 3 – No caso de ingresso na carreira de chefe de polícia, a antiguidade na categoria reporta os seus efeitos à data do despacho de nomeação.

Artigo 59.º

Lista de antiguidade

- 1 – As listas de antiguidade dos polícias são organizadas por categoria e publicadas anualmente, com referência à situação a 31 de dezembro do ano anterior.
- 2 – Os polícias são ordenados, dentro de cada categoria, por ordem decrescente de antiguidade.
- 3 – A ordenação relativa dos polícias com a mesma antiguidade de serviço e categoria, é estabelecida com base na classificação nos respetivos concursos ou, nos casos do ingresso na carreira de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia, na classificação final obtida nos respetivos cursos de ingresso ministrados no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) e na Escola Prática de Polícia (EPP).
- 4 – Os polícias graduados são sempre considerados de menor antiguidade que os polícias promovidos a categoria igual.

Artigo 60.º

Cargos policiais

- 1 – Consideram-se cargos policiais os postos de trabalho fixados na estrutura orgânica da PSP a que corresponde o desempenho das funções definidas no presente Estatuto.
- 2 – São, ainda, considerados cargos policiais os postos de trabalho na modalidade de nomeação, existentes em serviços do Estado ou em organismos internacionais, a que correspondam funções policiais.



Artigo 61.º

Funções policiais

1 – Consideram-se funções policiais as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os polícias.

2 – As funções referidas no número anterior classificam-se como:

- a) Funções de comando e direção;
- b) Funções de inspeção;
- c) Funções de assessoria;
- d) Funções de supervisão;
- e) Funções de execução.

3 – A função de comando e direção traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um polícia para comandar, dirigir, chefiar, coordenar e controlar unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços da PSP, no plano estratégico, operacional e tático, de acordo com a respetiva complexidade, sendo responsável pelo cumprimento das missões e resultados alcançados.

4 – A função de inspeção traduz-se no exercício do controlo interno da atividade nos domínios operacional, administrativo, financeiro e técnico de todos os serviços da PSP, nos termos do respetivo regulamento interno.

5 – A função de assessoria consiste na prestação de apoio técnico sobre matérias policiais ao comandante ou diretor e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações e propostas com vista a contribuir para o processo de decisão.

6 – A função de supervisão traduz-se na coordenação direta de funções de execução para cumprimento das missões atribuídas à PSP e de competências legais dos serviços.

7 – A função de execução traduz-se na realização de tarefas e ações, no âmbito das unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços, para cumprimento das missões atribuídas à PSP e das competências legais dos serviços, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos, nomeadamente a participação em operações de gestão civil de crises, a representação e cooperação policial e a colaboração em outras missões de interesse público.



Artigo 62.º

Natureza das funções

De acordo com a sua natureza, as funções policiais classificam-se como:

- a) Funções operacionais, quando implicarem, essencial ou predominantemente, a utilização de conhecimentos e a aplicação de técnicas policiais;
- b) Funções de apoio operacional, quando implicarem a conjugação de conhecimentos e técnicas policiais com outras áreas de conhecimento.

Artigo 63.º

Desempenho de funções

- 1 – Os polícias exercem, em regra, funções correspondentes ao conteúdo funcional da sua categoria.
- 2 – O desempenho de funções em categorias superiores, fora dos casos previstos no regime do recrutamento excecional e na graduação, apenas pode ser reconhecido para efeitos curriculares, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.
- 3 – Dentro da mesma carreira, o conteúdo funcional das categorias superiores integra o das que lhe sejam inferiores, sem prejuízo do princípio da adequação das funções às aptidões e qualificações profissionais.
- 4 – A descrição do conteúdo funcional não constitui fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição aos polícias de funções não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais detenham qualificação e que não impliquem desvalorização profissional.

Artigo 64.º

Exercício de cargos

- 1 – Os polícias não podem ser nomeados para cargo a que corresponda categoria inferior à sua, nem estar subordinados a polícias de menor categoria.
- 2 – Os polícias com formação e experiência adequadas podem ser nomeados para cargo a que corresponda categoria superior à sua, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei orgânica da PSP.

SECÇÃO II



Recrutamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 65.º

Recrutamento para categorias de ingresso

1 - A constituição das relações jurídicas de emprego público dos polícias depende do preenchimento dos requisitos previstos no presente decreto-lei e na legislação que regule as condições de acesso ao Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP) e ao Curso de Formação de Agentes (CFA).

2 - O recrutamento para ingresso na carreira de chefe de polícia é feito exclusivamente de entre os polícias da carreira de agente de polícia.

Artigo 66.º

Categorias de ingresso

1 - O ingresso nas carreiras da PSP faz-se:

- a) Na carreira de oficial de polícia, na categoria de subcomissário, para os elementos habilitados com o CFOP, ministrado no ISCPSI;
- b) Na carreira de chefe de polícia, na categoria de chefe, para os polícias habilitados com o Curso de Formação de Chefes (CFC), ministrado na EPP;
- c) Na carreira de agente de polícia, na categoria de agente, para os elementos habilitados com o CFA, ministrado na EPP.

2 – A nomeação em categorias de acesso do pessoal com funções policiais é da competência do diretor nacional.

3 – A ordenação dos oficiais, chefes e agentes nas categorias de ingresso das respetivas carreiras é feita segundo a classificação final dos cursos a que se refere o n.º 1 e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com os critérios de desempate previstos nos regulamentos dos respetivos cursos.

4 - O ingresso nas categorias a que se refere o número anterior faz-se na primeira posição remuneratória da categoria respetiva, salvo o disposto no número seguinte.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

5 - O posicionamento dos polícias na categoria de subcomissário e na categoria de chefe tem lugar na primeira posição remuneratória ou na posição a que corresponda nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior àquela que corresponde ao nível remuneratório da posição para a qual transitariam.

SECÇÃO III

Promoção

Artigo 67.º

Promoção

1 - A promoção faz-se de acordo com as disposições do presente decreto-lei e processa-se para a primeira posição remuneratória da categoria ou para posição a que corresponda um nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior àquela que corresponde ao nível remuneratório da posição para a qual transitariam.

2 - A promoção do polícia arguido, em processo criminal ou em processo disciplinar, fica suspensa até decisão final.

3 - A promoção pode ter lugar se aos factos denunciados corresponder pena disciplinar não superior a multa.

4 - O despacho de promoção a que se refere o número anterior é precedido de parecer favorável do Conselho de Deontologia e Disciplina (CDD).

Artigo 68.º

Promoção por distinção

1 - A promoção por distinção consiste no acesso a categoria ou carreira imediatamente superior, independentemente da existência de posto de trabalho e da satisfação das condições de acesso, e tem por finalidade premiar:

- a) Polícias que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excecional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional com risco da própria vida;
- b) Polícias que tenham demonstrado ao longo da carreira elevada competência técnica e profissional, demonstrativa de notável capacidade de comando, direção ou chefia, ou que tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio da PSP e do país.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

2 - As promoções referidas nos números anteriores são da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do diretor nacional e parecer favorável do CDD.

3 - O processo de promoção por distinção é organizado nas condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

5- A promoção prevista no presente artigo não implica a valorização remuneratória dos restantes elementos da categoria para a qual se deu a promoção.

Artigo 69.º

Condições de promoção

1 – A promoção consiste no acesso a categoria superior dentro da mesma carreira.

2 – A promoção, salvo no caso de promoção por distinção, depende da existência de posto de trabalho no mapa de pessoal, da aprovação em procedimento concursal pelo método de avaliação curricular ou em curso específico e da verificação dos pré-requisitos estabelecidos no presente decreto-lei.

3 – Os pré-requisitos de promoção a que se refere o número anterior e os respetivos fatores de ponderação são:

- a) A experiência, ponderada em função da avaliação do tempo mínimo na categoria;
- b) O desempenho, ponderado pelas avaliações de desempenho, de acordo com os níveis mínimos exigidos para cada categoria;
- c) A competência técnica, ponderada pela aquisição de um mínimo de créditos de formação geral e especializada;
- d) A classe de comportamento, ponderada de acordo com as regras previstas em estatuto disciplinar próprio;
- e) O exercício específico de funções, ponderado em função do exercício mínimo de funções correspondentes ao conteúdo funcional da categoria;

4 – A inexistência de avaliação do desempenho não constitui fundamento para exclusão no procedimento concursal.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

5 – A hipótese prevista no número anterior é regulada por portaria que aprove o sistema de avaliação do desempenho.

6 – O tempo mínimo de serviço efetivo na categoria é contabilizado nas funções e cargos exercidos na PSP, nos serviços no âmbito do Sistema de Segurança Interna ou em cargos para os quais os polícias sejam nomeados por despacho dos membros do Governo competentes ou pelo diretor nacional e, como tal, sejam legalmente equiparados.

7 - Para efeitos do número anterior, é fixado em 40% o período obrigatório de prestação de serviço efetivo, na categoria e na PSP, como pré-requisito a que se refere a alínea a) do n.º 3, aos polícias que, por sua iniciativa, tenham concorrido e sido nomeados para o exercício de funções noutra organismo da administração central, regional e local do Estado, bem como no setor público empresarial.

Artigo 70.º

Parâmetros de avaliação

1 – A ponderação dos parâmetros de avaliação, tendo em conta a complexidade e a exigência da categoria a prover, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional.

2 – Os parâmetros de avaliação, mencionados no número anterior, são:

- a) Funções desempenhadas;
- b) Avaliação de desempenho;
- c) Antiguidade na carreira;
- d) Registo disciplinar;
- e) Classificação final dos cursos de ingresso e / ou de progressão na carreira.

Artigo 71.º

Tramitação do procedimento concursal

1 - A tramitação do procedimento concursal pelo método de avaliação curricular para promoção é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da administração pública.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a composição e nomeação do júri do procedimento obedecem aos seguintes termos:

- a) O júri do procedimento é composto por polícias de categoria igual ou superior à que é objeto do procedimento, podendo integrar trabalhadores de outros órgãos ou serviços quando se revele a sua conveniência;
- b) A nomeação do júri é feita por despacho do diretor nacional.

3 – Na portaria a que se refere o n.º 1, podem ser autorizados procedimentos concursais destinados a constituir reservas de recrutamento para os postos de trabalho previstos e aprovados no mapa de pessoal, em cada ano civil.

Artigo 72.º

Despachos de promoção

1 – A promoção dos polícias é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 – Os extratos dos despachos de promoção são publicados na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 73.º

Graduação

1 – Os polícias podem ser graduados em categoria superior, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, com carácter excecional e temporário:

- a) Quando, sendo admissível o recrutamento excecional, o respetivo processo esteja em curso e ainda não tenha sido proferida decisão final;
- b) Quando, para o desempenho de cargos em organismos internacionais de reconhecido interesse nacional constitua pré-requisito a detenção de determinada categoria e o polícia tenha sido nomeado para o cargo por despacho dos membros do Governo competentes;
- c) Noutras situações fixadas no presente decreto-lei ou em legislação especial.

2 – A graduação em categoria superior tem a duração máxima de 6 meses, renovável uma vez, exceto nas situações previstas na alínea b) do número anterior, em que corresponde ao termo fixado no respetivo despacho de nomeação.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

3 – Os polícias nomeados para cargo a que corresponda categoria superior à que possui são investidos, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquela categoria.

4 – Os polícias graduados gozam dos direitos e regalias correspondentes à categoria atribuída, com exceção dos decorrentes do tempo de permanência nessa categoria para efeitos de antiguidade.

5 – O direito à remuneração só se constitui quando não haja titular para o cargo a desempenhar e a graduação seja efetuada nos termos previstos no presente decreto-lei.

6 – O processo de graduação em categoria superior segue a tramitação estabelecida para o processo de recrutamento excecional.

7 – A graduação cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido à categoria em que foi graduado;
- c) Seja recrutado excecionalmente, nas hipóteses previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1;
- d) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem.

8 – Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

9 – Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 e por despacho do diretor nacional, pode ser autorizado o uso dos distintivos policiais correspondentes à categoria a graduar.

SUBSECÇÃO II

Carreira de oficial de polícia

Artigo 74.º

Conteúdo funcional da carreira de oficial de polícia

1 – A carreira de oficial de polícia é uma carreira especial de complexidade funcional de grau 3.

2 – Os oficiais de polícia desempenham, essencialmente, funções de comando, direção ou chefia e de inspeção e assessoria e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias das respetivas categorias, na estrutura orgânica da PSP ou em outros organismos nacionais ou internacionais.

3 – O conteúdo funcional das categorias da carreira de oficial de polícia encontra-se descrito no Anexo I ao presente decreto-lei.



Artigo 75.º

Superintendente-chefe

1 – A promoção a superintendente-chefe é feita mediante procedimento concursal de entre superintendentes, pelo método de avaliação curricular da carreira, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de superintendente-chefe:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de quatro anos de serviço efetivo na categoria de superintendente;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter, pelo menos, um ano de exercício de cargos ou funções previstas para o conteúdo funcional de superintendente ou categoria superior.

Artigo 76.º

Superintendente

1 – A promoção a superintendente é feita mediante procedimento concursal de entre intendentes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de superintendente:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de cinco anos de serviço efetivo na categoria de intendente;
- b) Estar habilitado com o Curso de Direção e Estratégia Policial (CDEP);
- c) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de cargos ou funções previstas para o conteúdo funcional de intendente ou categoria superior.

3 – O CDEP é ministrado no ISCPSP e rege-se por diploma próprio. 4 – A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CDEP, com a ponderação de 30 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 70 %.



Artigo 77.º

Intendente

1 – A promoção a intendente é feita mediante procedimento concursal de entre subintendentes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de intendente:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de cinco anos de serviço efetivo na categoria de subintendente;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 75 horas de formação policial ou de outras como tal reconhecidas de interesse para as competências da PSP;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de cargos ou de funções previstas para o conteúdo funcional de subintendente ou categoria superior.

Artigo 78.º

Subintendente

1 – A promoção a subintendente é feita mediante procedimento concursal de entre comissários, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de subintendente:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de seis anos de serviço efetivo na categoria de comissário;
- b) Estar habilitado com o Curso de Comando e Direção Policial (CCDP)
- c) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- d) Ter, pelo menos, dois anos de exercício de funções previstas para o conteúdo funcional de comissário ou categoria superior.

3 – O CCDP é ministrado no ISCPSP e rege-se por diploma próprio.

4 – A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CCDP, com a ponderação de 40%, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60%.



Artigo 79.º

Comissário

1 – A promoção a comissário é feita mediante procedimento concursal de entre subcomissários, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de comissário:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de seis anos de serviço efetivo na categoria de subcomissário;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 90 horas de formação policial ou de outras como tal reconhecidas de interesse para as competências da PSP;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de funções previstas para o conteúdo funcional de subcomissário ou categoria superior.

3 - A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CFOP, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60 %.

Artigo 80.º

Subcomissário

1 – São nomeados na categoria de subcomissário os aspirantes a oficial de polícia habilitados com o Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP), ministrado no ISCP, nos termos do disposto no artigo 89.º do presente decreto-lei.

2 - O CFOP é um mestrado integrado em ciências policiais e rege-se por diploma próprio.

SUBSECÇÃO III

Carreira de chefe de polícia

Artigo 81.º

Conteúdo funcional da carreira de chefe de polícia

1 – A carreira de chefe de polícia é uma carreira especial de complexidade funcional de grau 2.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

2 – Os chefes de polícia desempenham, essencialmente, funções de comando ou chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativas ou logísticas e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias das respetivas categorias, na estrutura orgânica da PSP ou em outros organismos nacionais ou internacionais.

3 – O conteúdo funcional das categorias da carreira de chefe de polícia encontra-se descrito no Anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 82.º

Chefe coordenador

1 – A promoção a chefe coordenador é feita mediante procedimento concursal de entre chefes principais, pelo método de avaliação curricular da carreira, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições de acesso ao procedimento concursal para a categoria de chefe coordenador:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de oito anos de serviço efetivo na categoria de chefe principal;
- b) Estar habilitado com o Curso de Promoção a Chefe Coordenador (CPCC);
- c) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de funções de comando ou chefia previstas para o conteúdo funcional de chefe principal.

3 – O CPCC é ministrado na EPP e rege-se por diploma próprio.

4 – A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CPCC, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60 %.

Artigo 83.º

Chefe principal

1 – A promoção a chefe principal é feita mediante procedimento concursal de entre chefes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de chefe principal:



Sessão de Apresentação
06.03.2015

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de oito anos de serviço efetivo na categoria de chefe;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;

Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 120 horas de formação policial ou de outras como tal reconhecidas de interesse para as competências da PSP.

Artigo 84.º

Chefe

1 – A promoção a chefe é feita de entre os polícias da carreira de agente que tenham no mínimo seis anos de serviço efetivo e concluíam com aproveitamento o Curso de Formação de Chefes (CFC), por ordem da respetiva classificação.

2 – O CFC é ministrado na EPP e rege-se por diploma próprio.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de agente de polícia

Artigo 85.º

Conteúdo funcional da carreira de agente de polícia

1 – A carreira de agente de polícia é uma carreira especial de complexidade funcional de grau 2.

2 – Os agentes de polícia desempenham, essencialmente, funções de natureza executiva, de carácter técnico, administrativas ou logísticas e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias das respetivas categorias, na estrutura orgânica da PSP ou em outros organismos nacionais ou internacionais.

3 – O conteúdo funcional das categorias da carreira de agente de polícia encontra-se descrito no Anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 86.º

Agente coordenador

1 – A promoção a agente coordenador é feita mediante procedimento concursal de entre agentes principais, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 – São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de agente coordenador:



Sessão de Apresentação
06.03.2015

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de quinze anos de serviço efetivo na categoria de agente principal;
- b) Estar habilitado com o Curso de Promoção a Agente Coordenador (CPAC);
- c) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;

3 - O CPAC é ministrado na EPP e rege-se por diploma próprio.

4 - A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CPAC, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60 %.

Artigo 87.º

Agente principal

1 - A promoção a agente principal é feita mediante procedimento concursal de entre agentes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 70.º do presente decreto-lei.

2 - São condições de acesso ao procedimento concursal para a categoria de agente principal:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de seis anos de serviço efetivo na categoria;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 90 horas de formação policial ou de outras como tal reconhecidas de interesse para as competências da PSP, frequentadas;

Artigo 88.º

Agente

1 - São nomeados, definitivamente, na categoria de agente os alunos habilitados com o Curso de Formação de Agentes (CFA), sem prejuízo do disposto no artigo 89.º do presente decreto-lei.

2 - O CFA é ministrado na EPP e rege-se por diploma próprio.



CAPÍTULO V

Nomeação e mobilidade

SECÇÃO I

Nomeação

Artigo 89.º

Modalidades da relação jurídica

- 1 - A relação jurídica de emprego público dos polícias constitui-se por nomeação, nos termos da lei geral e do presente decreto-lei.
- 2 - A nomeação definitiva dos polícias inicia-se com o período experimental de um ano.
- 3 - A admissão na PSP, para efeitos de frequência dos cursos de formação específicos para ingresso nas carreiras, faz-se na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a admissão de polícias ou trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado faz-se em comissão de serviço, pelo tempo correspondente ao período de duração total estabelecido nos programas de cada um daqueles cursos, incluindo as repetições admitidas, nos termos das respetivas disposições regulamentares.
- 5 - O regime de avaliação do período experimental da nomeação dos polícias é aprovado por despacho do diretor nacional.
- 6 - Concluído com sucesso o período experimental da nomeação para a carreira de oficial ou de agente de polícia, ocorre a primeira colocação, de acordo com os postos de trabalho definidos pelo diretor nacional.
- 7 - O tempo de serviço decorrido no período experimental é contado para todos os efeitos legais.

SECÇÃO II

Colocação e mobilidade interna entre serviços da PSP

Artigo 90.º

Princípios

A colocação e a mobilidade interna entre serviços da PSP obedecem aos seguintes princípios:



- a) Primado da satisfação das necessidades e interesses do serviço;
- b) Satisfação das condições especiais de promoção;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

Artigo 91.º

Instrumentos gerais de mobilidade

Os instrumentos de mobilidade previstos para os trabalhadores em funções públicas são aplicáveis aos polícias, com as necessárias adaptações.

Artigo 92.º

Instrumentos específicos de mobilidade

1 – São instrumentos específicos de mobilidade dos polícias, no ativo e na efetividade de serviço, entre a direção nacional, as unidades de polícia, os estabelecimentos de ensino policial e os Serviços Sociais da PSP:

- a) A colocação por oferecimento;
- b) A colocação por promoção;
- c) A colocação por convite;
- d) A colocação por conveniência de serviço;
- e) A colocação a título excepcional.

2 – Os instrumentos de mobilidade previstos no número anterior não se aplicam aos polícias durante o período experimental da nomeação de ingresso na carreira.

3 – A mobilidade para os serviços da polícia municipal de Lisboa e do Porto é feita na modalidade de colocação por convite, nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 – A mobilidade por motivos disciplinares rege-se pelo estipulado no regulamento disciplinar da PSP.

Artigo 93.º

Colocação por oferecimento

1 – A colocação por oferecimento consiste na colocação de um polícia num comando territorial, a requerimento do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.



2 - A colocação por oferecimento pode ser ordinária ou extraordinária.

3 - A colocação ordinária por oferecimento tem lugar, em regra, anualmente, mediante anúncio em *Ordem de Serviço* que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.

4 – A colocação extraordinária por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior.

Artigo 94.º

Colocação por promoção

1 - A colocação por promoção consiste na colocação dos polícias na Direção Nacional e nos comandos territoriais, na sequência de procedimento concursal para categoria superior.

2 – A colocação a que se refere o número anterior é efetuada por antiguidade, mediante a indicação, por ordem de preferência, dos postos de trabalho disponíveis resultantes da execução do procedimento extraordinário de colocação por oferecimento.

Artigo 95.º

Colocação por convite

1 – A colocação por convite consiste na colocação dos polícias na Direção Nacional, num estabelecimento de ensino policial ou nos Serviços Sociais da PSP para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2 - A colocação por convite é extensiva a situações de preenchimento de posto de trabalho em comandos territoriais para os quais seja exigida formação e experiência específica.

3 - A colocação por convite pressupõe o interesse do serviço e o acordo do visado.

4 – Quando necessário, o procedimento de colocação por convite é objeto de anúncio em ordem de serviço.

5 - A colocação por convite faz-se em comissão de serviço por três anos, prorrogável por iguais períodos, findo o qual regressam à Direção Nacional ou ao comando territorial onde estavam colocados anteriormente.



Artigo 96.º

Colocação por conveniência de serviço

1 - A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação dos polícias, independentemente do seu acordo, na Direção Nacional, unidades de polícia, estabelecimentos de ensino policial e Serviços Sociais da PSP, por razões imperiosas de serviço e interesse público, com vista ao exercício de determinado cargo ou função própria da categoria.

2 - A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outros instrumentos de mobilidade interna.

3 - O período máximo da colocação por conveniência de serviço é de três anos, renovável por períodos de um ano, até ao limite máximo de três, se existir concordância do polícia, findo o qual regressam à Direção Nacional ou comando territorial onde estavam colocados anteriormente.

Artigo 97.º

Colocação a título excecional

1 - A colocação a título excecional consiste na colocação temporária dos polícias num comando territorial para desempenho de funções na mesma categoria:

- a) Por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum, descendentes e ascendentes a cargo;
- b) Por motivos de reagrupamento familiar, no caso de ambos os cônjuges serem polícias.

2 - A colocação a título excecional, referida no número anterior, não implica aumento de encargos.

3 - A colocação a título excecional é casuisticamente ponderada e pode ser concedida pelo diretor nacional, por períodos de três meses a um ano, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.

4 - A colocação a título excecional pode ainda ocorrer por motivos cautelares e tem por finalidade retirar do local onde presta serviço o polícia, cuja permanência ou desempenho profissional das respetivas funções acarrete manifesto risco para si ou para o seu agregado familiar ou prejuízo para o próprio, para a PSP ou para o cumprimento da missão.



Artigo 98.º

Prestação de serviço na UEP

- 1 – A prestação de serviço na UEP é feita em regime de comissão de serviço, por um período inicial de dois anos, sucessivamente renovável por períodos de um ano.
- 2 – O regime de recrutamento, permanência e renovação da comissão de serviço é definido por despacho do diretor nacional, sob proposta do comandante da UEP.
- 3 – O despacho referido no número anterior prevê, entre outros fatores, as normas de prontidão e de certificação da aptidão física e técnica.

Artigo 99.º

Situações especiais

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os polícias têm como unidade de colocação a Direção Nacional, os comandos territoriais ou os estabelecimentos de ensino.
- 2 – Os superintendentes-chefes e os superintendentes da PSP têm como unidade de colocação obrigatória a Direção Nacional.
- 3 – Sempre que do presente decreto-lei resulte a colocação administrativa na Direção Nacional, os polícias são aumentados à Direção Nacional.
- 4 – Os oficiais de polícia nomeados em comissão de serviço nos cargos de comandante e 2.º comandante das unidades de polícia, de diretor e diretor-adjunto dos estabelecimentos de ensino e os comandantes das subunidades da UEP ficam colocados administrativamente na Direção Nacional.
- 5 – Os polícias nomeados para missões internacionais por períodos superiores a 180 dias ficam colocados administrativamente na Direção Nacional.
- 6 – Após o regresso da missão internacional, os polícias são colocados por despacho do diretor nacional, aplicando-se o disposto no artigo 134.º do presente decreto-lei.
- 7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o disposto no artigo 134.º não se aplica, no caso de, na sequência de regresso da missão internacional, o polícia ser colocado no local onde se encontrava anteriormente ou em local diferente, a seu pedido.



Artigo 100.º

Regulamentação

As normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna são aprovadas por despacho do diretor nacional.

SECÇÃO III

Prestação de serviço noutros organismos

Artigo 101.º

Prestação de serviço noutros organismos

1 - Os polícias podem prestar serviço em órgãos ou serviços da administração central, regional e local ou em organismos de interesse público, em áreas do domínio da segurança interna, pelo período de três anos prorrogável uma única vez, até ao limite de cinco anos.

2 – A prestação de serviço a que se refere o número anterior é autorizada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, podendo ser dada por finda a qualquer momento.

3 – Os polícias são remunerados pela entidade requisitante, da qual dependem funcionalmente, podendo, em casos excecionais e devidamente fundamentados, ser remunerados pela PSP.

4 – Os polícias podem ser nomeados, em comissão de serviço, para o desempenho de funções no território nacional ou no estrangeiro, em organismos nacionais ou internacionais, por período de tempo limitado, de acordo com os interesses nacionais e os compromissos assumidos pelo Estado Português, em condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 – Os polícias são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional.

6 – Os polícias nomeados nos termos do número 4 permanecem ao serviço do Estado Português, sendo remunerados pela PSP, salvo disposição aplicável em contrário.

7 – Os polícias nomeados ao abrigo do presente artigo ficam colocados administrativamente na Direção Nacional.



Artigo 102.º

Polícias municipais de Lisboa e do Porto

- 1 – O recrutamento para as polícias municipais de Lisboa e do Porto é autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 – O procedimento de recrutamento processa-se de acordo com o regime previsto para a mobilidade por convite.
- 3 – A nomeação dos polícias é efetuada em comissão de serviço por três anos, renováveis até ao limite de seis anos.
- 4 – O disposto no presente artigo não é aplicável aos cargos dirigentes previstos na estrutura orgânica das polícias municipais.

CAPÍTULO VI

Situações e tempo de serviço

SECÇÃO I

Situações dos polícias

SUBSECÇÃO I

Situações funcionais

Artigo 103.º

Tipos de situações funcionais

Os Polícias podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Pré-aposentação;
- c) Aposentação.

Artigo 104.º

Situação de ativo

1 - Consideram-se na situação de ativo os polícias que se encontrem em efetividade de funções ou em condições de serem chamados ao seu desempenho e não tenham sido abrangidos pelas situações de pré-aposentação ou de aposentação.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

2 – Os polícias na situação de ativo podem encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

3 - Consideram-se na efetividade de serviço os polícias na situação de ativo que prestem serviço na Direção Nacional, nas unidades de polícia, nos estabelecimentos de ensino policial e nos Serviços Sociais da PSP, ou que desempenhem funções e cargos de natureza policial fora da PSP, nos casos especialmente previstos em legislação própria.

4 - Consideram-se fora da efetividade de serviço os polícias na situação de ativo que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) No exercício de funções públicas de interesse nacional que não revistam natureza policial, como tal expressamente reconhecidos no despacho de nomeação;
- b) Em inatividade temporária, por motivo de doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas, sem prejuízo do regime previsto para os acidentes em serviço e as doenças profissionais;
- c) Em inatividade temporária, por motivos criminais ou disciplinares, sempre que o cumprimento da pena, sanção acessória ou medida de coação não sejam conciliáveis com o exercício de funções policiais;
- d) Na situação de licença sem remuneração, nos termos da lei geral e do presente decreto-lei.

5 – Aos polícias que se encontrem na situação prevista na alínea a) do número anterior não lhes é permitido o uso de uniforme em atos de serviço relativos às funções exercidas a que não corresponda o direito ao uso do uniforme ou distintivos policiais.

6 - Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea b) do n.º 4, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

7 - Os polícias na efetividade de serviço ocupam os postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da PSP.



Artigo 105.º

Adido

1 - Consideram-se adidos ao mapa de pessoal os polícias que se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) No ativo, fora da efetividade de serviço, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 104.º;
- b) Na pré-aposentação na efetividade de serviço.

2 - Consideram-se, ainda, na situação de adidos os polícias que:

- a) Representem ou participem em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no âmbito policial ou de proteção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e na representação do país em organismos e instituições internacionais, por períodos superiores a 180 dias;
- b) Estejam em situação em que passem a ser remunerados por outros organismos;
- c) Representem, a título permanente, o país em organismos internacionais;
- d) Desempenhem cargos ou funções junto das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro;
- e) Desempenhem cargos ou funções nos serviços de apoio direto ao Presidente da República, nos serviços de segurança da Assembleia da República, da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, incluindo a Residência Oficial;
- f) Desempenhem cargos ou funções nos serviços dos diferentes órgãos e serviços que integram a administração central, regional e local do Estado, bem como do setor público empresarial, com relevância para a segurança interna;
- g) Aguardem a execução de decisão que determinou a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de pré-aposentação ou de aposentação, aguardem a publicação do ato que determinou a sua mudança de situação;
- h) Aguardem o preenchimento de vaga em data anterior àquela em que atingiu o limite de idade para passagem à pré-aposentação e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção;
- i) Que se encontrem colocados nos Serviços Sociais e sejam por estes remunerados.

3 – Os polícias na situação de adido não são contados no efetivo do mapa de pessoal da PSP.



Artigo 106.º

Supranumerário

- 1 – Consideram-se supranumerários os polícias no ativo que, não estando na situação de adido, não possam ocupar lugar no seu posto de trabalho por falta de vaga para o efeito.
- 2 – Os polícias na situação de ativo que regressem da situação de adido ou que sejam reabilitados em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal ocupam, por ordem cronológica de colocação na situação de adido, posto de trabalho previsto e não ocupado, compatível com a sua categoria.
- 3 – Nos casos previstos no número anterior, em que não haja postos de trabalho em número suficiente previstos para a respetiva categoria no mapa de pessoal, os polícias nele referido ficam na situação de supranumerário até à disponibilidade de posto de trabalho no mapa de pessoal.
- 4 - O disposto nos números anteriores é, ainda, aplicável nas situações de promoção por distinção.

SUBSECÇÃO II

Pré-aposentação

Artigo 107.º

Situação de pré-aposentação

- 1 – A pré-aposentação é a situação para a qual transitam os polícias que declarem manter-se disponíveis para o serviço desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Atinjam o limite de idade estabelecido para a respetiva categoria;
 - b) Tenham pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e requeiram a passagem a essa condição;
 - c) Sejam considerados pela Junta Superior de Saúde com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras funções.
- 2 – A declaração de disponibilidade para o serviço a que se refere o número anterior deve ser apresentada até aos 30 dias anteriores à passagem à situação de pré-aposentação, no caso previsto na alínea a) do número anterior, ou conjuntamente com o requerimento a solicitar a mudança de situação, nos demais casos.



3 - A passagem à situação de pré-aposentação depende, em todos os casos, de despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podendo esta competência ser delegada no diretor nacional.

4 – Os polícias abrangidos pelas situações de pré-aposentação podem, a todo o tempo, renunciar a essa situação, ficando sujeitos ao regime geral de aposentação.

Artigo 108.º

Prestação de serviço na situação de pré-aposentação

1 - Na situação de pré-aposentação, os polícias prestam serviço compatível com as aptidões físicas e psíquicas que apresentem, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência profissionais e de acordo com as necessidades e conveniência dos serviços, não lhes podendo ser cometidas funções de direção ou comando, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados.

2 - O regime de prestação de trabalho previsto no número anterior é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 - Na situação de pré-aposentação, os polícias continuam sujeitos ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrem em efetividade de serviço e conservam os direitos e regalias dos polícias no ativo, com exceção dos seguintes:

- a) Direito de ocupação de lugar no mapa de pessoal;
- b) Direito de promoção.

Artigo 109.º

Contingente em efetividade de serviço

1 - É fixado anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço, o contingente de polícias a colocar na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço.

2 – Os polícias na situação de pré-aposentação em efetividade de serviço que excedam o contingente fixado no número anterior podem requerer a passagem para a situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço.

3- As regras de prioridade no deferimento dos requerimentos são estabelecidas por despacho do diretor nacional, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço.



Artigo 110.º

Limites de idade

Os limites máximos de idade da passagem à situação de pré-aposentação para os polícias são os seguintes:

- a) Superintendente-chefe - 62 anos;
- b) Restantes categorias e carreiras - 60 anos.

SUBSECÇÃO III

Aposentação

Artigo 111.º

Passagem à aposentação

1 - A aposentação dos polícias rege-se pela legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, pelas normas constantes do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2 - Transitam para a aposentação os polícias que se encontrem no ativo ou na pré-aposentação, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Atinjam o limite de idade fixado na lei;
- b) Sejam considerados incapazes para todo o serviço pela JSS, desde que tenham prestado, pelo menos, cinco anos de serviço;
- c) Tenham pelo menos 60 anos de idade e a requeiram;
- d) Completem cinco anos na situação de pré-aposentação.

Artigo 112.º

Data da passagem à aposentação

A data da passagem à situação de aposentação é aquela em que, nos termos legais, os polícias são considerados abrangidos pela condição ou despacho que a motivou.



SECÇÃO II

Tempo de serviço

Artigo 113.º

Contagem do tempo de serviço

- 1 – Conta-se como tempo de serviço efetivo aquele que seja prestado no ativo ou em situação legalmente equiparada, designadamente, na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço na PSP.
- 2 – É contado como tempo de serviço efetivo para efeitos de pré-aposentação e aposentação:
 - a) A frequência do curso ministrado no ISCPSP para ingresso na carreira de oficial de polícia;
 - b) A frequência do curso ministrado na EPP para ingresso na carreira de agente de polícia;
- 3 - Não é contado como tempo de serviço efetivo:
 - a) O de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração;
 - b) O de cumprimento de pena de prisão ou de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço ou tenha como efeito o desconto na antiguidade, salvo se, em ambos os casos, as decisões que o determinaram vierem a ser anuladas, ou declaradas nulas.

CAPÍTULO VII

Ensino, estabelecimentos de ensino e formação policial

Artigo 114.º

Ensino

- 1 – O ensino ministrado em estabelecimentos policiais de ensino tem como finalidade a habilitação profissional dos polícias, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia, e bem assim, ao seu desenvolvimento cultural.
- 2 – O ensino ministrado em estabelecimentos de ensino policiais garante a continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacional.



Artigo 115.º

Estabelecimentos policiais de ensino

- 1 – Os estabelecimentos policiais de ensino encontram-se previstos na lei orgânica da PSP e ministram os cursos de ingresso e promoção nas carreiras de oficial de polícia, chefe de polícia e agente de polícia.
- 2 – Os cursos referidos nos números anteriores, bem como o respetivo ingresso regem-se por diploma próprio.

Artigo 116.º

Formação policial

- 1 – A formação policial é o processo global, coerente e integrado através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias e abrangem componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física.
- 2 – Os polícias são obrigados a frequentar, anualmente, no mínimo, 15 horas de formação policial ou de outras como tal reconhecidas de interesse para as competências da PSP.
- 3 – A PSP propicia aos polícias formação policial contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses do serviço.
- 4 – A formação policial integra as seguintes vertentes:
 - a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso na carreira de oficial de polícia e de agente de polícia, ministrados nos estabelecimentos de ensino da PSP;
 - b) Cursos de promoção, destinados a habilitar os polícias com os conhecimentos técnico-policiais necessários ao exercício de funções de nível e responsabilidades mais elevados, sendo condição especial de admissão aos procedimentos concursais de acesso à categoria imediata e de avaliação obrigatória;
 - c) Cursos de especialização, correspondentes à formação que visa conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada área técnica ou área de saber e que habilita o exercício de funções especializadas, nomeadamente nas



Sessão de Apresentação
06.03.2015

subunidades operacionais da UEP, e outros que como tal sejam classificados pelo diretor nacional;

- d) Formação contínua ou cursos de atualização, correspondente às restantes ações formativas a que os polícias estão sujeitos e que visam a valorização profissional e pessoal através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências.

5 - Os polícias têm direito a frequentar ações de formação relacionadas com as funções que exercem, de forma a garantir a permanente valorização e aperfeiçoamento profissionais.

6 - Os polícias são obrigados a frequentar as ações de formação para as quais sejam nomeados.

7 - A PSP, em função dos protocolos de cooperação celebrados ou de convites formulados, pode nomear polícias para frequentar ações de formação.

8 - A nomeação para cursos é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a respetiva frequência.

9 - A nomeação para frequência de ações de formação poderá ser feita a título de prémio de desempenho, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei.

10 - As demais ações de formação frequentadas com aproveitamento pelos polícias e não previstas nos números anteriores carecem de despacho do diretor nacional para efeito de reconhecimento em sede de procedimento concursal.

11 - Os polícias que frequentaram ações de formação policial obrigam-se a prestar serviço na PSP, pelos períodos seguintes:

- a) Dez anos, após a conclusão do CFOP;
- b) Cinco anos, após a conclusão do CFA;
- c) De um a três anos, estabelecido por despacho do director nacional, após a conclusão das demais ações de formação de promoção e de especialização, caso exerçam funções na respetiva área de especialização.

12 - Os polícias que requeiram a exoneração, antes de decorridos os prazos a que se refere o número anterior, são obrigados a indemnizar previamente a PSP pelos encargos da formação ministrada, em condições a estabelecer por despacho do diretor nacional.



Artigo 117.º

Admissão ao curso de formação de oficiais de polícia

Os polícias que completem 35 anos até 31 de dezembro do ano do concurso podem candidatar-se à frequência do curso de formação de oficiais de polícia ministrado pelo ISCPSI, de acordo com as normas gerais de admissão, devendo o correspondente despacho anual de fixação de vagas reservar, para o efeito, uma quota de até 30% daquelas.

Artigo 118.º

Regime do formador policial e certificação da formação policial

- 1 - O regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional.
- 2 - O regime de acumulação de funções remuneradas dos formadores é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e da administração interna.
- 3 – O regime dos docentes do ISCPSI é regulado por diploma próprio.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do desempenho

Artigo 119.º

Sistema de avaliação

- 1 - O sistema de avaliação do desempenho dos polícias é aprovado por portaria do membro do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração interna.
- 2- A avaliação final do processo de avaliação de desempenho é expressa em menções qualitativas, em função das pontuações finais de cada parâmetro de avaliação, a definir na portaria referida no número anterior.
- 3 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1, o processo da avaliação do desempenho dos polícias é realizado de acordo com a legislação em vigor.



Artigo 120.º

Efeitos da avaliação do desempenho

Para além dos efeitos previstos no diploma que a regulamenta, a avaliação do desempenho dos polícias tem os efeitos previstos no presente decreto-lei em matéria de alteração de posicionamento remuneratório na carreira e de atribuição de prémios de desempenho e efeitos disciplinares, previstos em diploma próprio.

Artigo 121.º

Modo e finalidades

1 - A avaliação dos polícias na efetividade de serviço visa apreciar o mérito absoluto e relativo, que constitui um dos elementos a considerar no desenvolvimento na carreira respetiva, fundamentado na demonstração da capacidade física e da competência técnica para o desempenho da sua missão.

2 - A avaliação dos polícias destina-se, ainda, a permitir a correção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

3 - Para os fins estabelecidos nos números anteriores, a avaliação de cada polícia é feita com base em critérios objetivos, claros, transparentes e conhecidos em momento anterior à avaliação, que respeitem, única e exclusivamente, ao exercício de todas as suas atividades e funções.

Artigo 122.º

Princípios fundamentais

1 - A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os polícias na efetividade de serviço.

2 - A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia de comando, com exceção do disposto no número seguinte.

3 - A avaliação individual do polícia que presta serviço fora da estrutura orgânica da PSP compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 1 do artigo 119.º do presente decreto-lei.

4 - Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

5 - A avaliação individual é sempre fundamentada e está subordinada a juízos precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

6 - A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao polícia avaliado e com ele discutida.

7 - A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço efetivo, categoria e especificidade das funções desempenhadas.

Artigo 123.º

Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

- a) Melhorar o serviço prestado pelos polícias;
- b) Atualizar o conhecimento do potencial humano existente;
- c) Avaliar a adequação dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
- d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da PSP, tendo em conta a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Incentivar o cumprimento dos deveres dos polícias e o respetivo aperfeiçoamento técnico.

Artigo 124.º

Periodicidade

1 - As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

2 - As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano, abrangendo todos os polícias na efetividade de serviço.

3 - As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação prevista em diploma próprio, e podem ter lugar, designadamente quando:

- a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
- b) Seja superiormente determinado.



CAPÍTULO IX

Regime de remunerações

SECÇÃO I

Artigo 125.º

Regime

- 1 – Os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.
- 2 - A quotização para os Serviços Sociais da PSP é um desconto obrigatório, nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 126.º

Remuneração

- 1 – Os polícias têm direito a auferir remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham, nos termos fixados em diploma próprio.
- 2 - Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, é atribuído aos polícias um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança.
- 3 – Os polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico.
- 4 - Os polícias beneficiam ainda de outros abonos, designadamente para compensação de despesas feitas, cujos regimes constam de diploma próprio.

Artigo 127.º

Remuneração na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço

A remuneração dos polícias na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço é igual à remuneração dos polícias do ativo da mesma categoria e posição remuneratória, acrescida dos suplementos a que tenha direito em virtude das funções que desempenhem.



Artigo 128.º

Remuneração na situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço

A remuneração dos polícias na situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço é igual à 36.ª parte da remuneração base mensal multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviços contados para a pré-aposentação, a qual não pode ser superior a 36.

Artigo 129.º

Tabelas remuneratórias

1 - A identificação dos níveis remuneratórios, bem como as correspondentes posições remuneratórias das categorias das carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia constam do Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - A remuneração base do titular do cargo de diretor nacional da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única.

3 - A remuneração base do titular do cargo de diretor nacional-adjunto de operações e segurança da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única.

4 - As remunerações base dos titulares dos restantes cargos de diretores nacionais-adjuntos e de inspetor nacional da PSP são fixadas por referência ao nível remuneratório 68 da tabela remuneratória única.

5 – Para os efeitos previstos no n.º 1, aos alunos em formação no CFOP e no CFA aplica-se o Anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 130.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 - A alteração obrigatória do posicionamento remuneratório dos polícias depende da obtenção mínima de 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, nos seguintes termos:

- a) Seis pontos por cada menção máxima;
- b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;



d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

2 – A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar, salvo quando resultante de promoção ou ingresso.

Artigo 131.º

Opção de remuneração base

Em todos os casos em que os polícias passem a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que estão providos, em comissão de serviço ou outra das modalidades de mobilidade previstas para os trabalhadores em funções públicas, é-lhes reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pela remuneração base devida na origem.

Artigo 132.º

Despesas de representação

Os cargos previstos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, têm direito a um abono mensal de despesas de representação nos termos previstos para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central do Estado, por equiparação aos respetivos cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus.

Artigo 133.º

Ajudas de custo

1 - O regime das ajudas de custo dos polícias é regulado em diploma próprio.

2 – O montante dos abonos de ajudas de custo é automaticamente atualizado na percentagem de atualização das ajudas de custo aplicáveis aos demais trabalhadores com funções públicas.

Artigo 134.º

Compensação por mobilidade

1 – Os polícias colocados por promoção, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço em localidade que diste a mais de 50 km da sua residência habitual e mudem efetivamente de residência têm direito:

a) Ao abono único de 30 dias de ajudas de custo;

b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

2 - Quando as colocações referidas no número anterior ocorram do continente para as Regiões Autónomas, entre Regiões Autónomas ou destas para o continente, têm direito ao abono único de 60 dias de ajudas de custo, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas de transporte previsto no número anterior, incluindo despesas com bagagens até ao limite de 4 m³.

3 - Nas situações de transferência ou deslocação entre ilhas na mesma Região Autónoma é aplicável o regime previsto no número anterior, sendo o abono de ajudas de custo reduzido para 30 dias.

4 - Os polícias, durante o período experimental de ingresso na carreira e na primeira colocação da carreira, não têm direito ao abono previsto nos números anteriores.

5 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos alunos durante a frequência dos cursos para ingresso nas carreiras de oficial de polícia, chefe de polícia e agente de polícia, ministrados no ISCPSI e na EPP.

6 - A demonstração da mudança efetiva de residência deve ser efetuada através de qualquer meio de prova admissível em direito.

7 - Em caso de cessação da colocação antes do prazo estabelecido, por iniciativa do interessado, há lugar à reposição proporcional da compensação prevista no presente artigo.

SECÇÃO II

Artigo 135.º

Suplementos remuneratórios

A regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição é objeto de diploma próprio.

SECÇÃO III

Prémios de desempenho

Artigo 136.º

Prémios de desempenho

1 - Aos polícias podem ser atribuídos prémios de desempenho nos termos previstos para os demais trabalhadores em funções públicas.

2 - As condições de atribuição de prémios de desempenho, bem como os prémios a atribuir são objeto de diploma próprio.



Sessão de Apresentação
06.03.2015

3 - Os prémios de desempenho a atribuir aos polícias em função da respetiva avaliação assumem, designadamente, as seguintes modalidades:

- a) Atribuição de uma compensação monetária, a deduzir do montante disponível para atribuição de prémios;
- b) Concessão de até 3 dias de férias;
- c) Nomeação para frequência de ações de formação, nos termos previstos no artigo 116.º, n.º 7 do presente decreto-lei.

CAPÍTULO X

Proteção social e benefícios sociais

Artigo 137.º

Proteção social

1 - Aos polícias aplica-se o regime de proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 - Os polícias têm ainda direito a beneficiar do Serviço de Assistência na Doença, nos termos estabelecidos em legislação própria.

Artigo 138.º

Ação social complementar

Os polícias e seus familiares têm direito a ação social complementar, através dos Serviços Sociais da PSP, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 139.º

Abono de alimentação

1 – Os polícias têm direito ao abono de alimentação nos termos de legislação especial.

2- O montante do abono de alimentação é automaticamente atualizado na percentagem de atualização aplicável aos demais trabalhadores com funções públicas.

3- Os polícias, durante a frequência dos cursos de especialização para admissão nas subunidades operacionais da UEP, têm direito a um reforço alimentar, em espécie, correspondente a 40% da verba fixada para o abono da alimentação diária.



CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 140.º

Salvaguarda de direitos

Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar redução das remunerações atualmente auferidas pelos polícias.

Artigo 141.º

Salvaguarda de regimes

1 - Para salvaguarda do desenvolvimento da carreira dos polícias integrados na carreira de oficial de polícia não habilitado com o CFOP ministrado pelo ISCP SI é reservado um terço das vagas colocadas a concurso de promoção para as categorias de comissário e subintendente. 2 - Aos polícias, que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, reúnam os requisitos de tempo mínimo de serviço para promoção à categoria imediatamente superior, previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, é reconhecida a condição de acesso “tempo mínimo de serviço efetivo” prevista para o respetivo procedimento concursal.

Artigo 142.º

Salvaguarda de cursos

Os cursos de formação ou promoção iniciados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm a respetiva validade.

Artigo 143.º

Promoção à categoria de chefe coordenador

1 – Até que estejam assegurados os requisitos de que depende o acesso à categoria de chefe coordenador, podem frequentar o CPCC, mediante preenchimento dos demais requisitos previstos em diploma próprio, os chefes principais que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, possuam quatro ou mais anos de tempo de permanência na categoria de chefe principal.

2 – Até que estejam assegurados os requisitos de que depende o acesso à categoria de chefe coordenador, podem ser opositores ao procedimento de promoção a esta categoria os chefes principais que, à data de entrada em vigor do presente diploma, possuam quatro ou mais anos de



Sessão de Apresentação
06.03.2015

tempo de permanência na categoria de chefe principal e preenchem as demais condições de acesso previstas no artigo 82.º do presente decreto-lei.

Artigo 144.º

Equivalências de competência disciplinar

Até à entrada em vigor do estatuto disciplinar dos polícias, as referências feitas nos quadros A e B anexos ao Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, consideram-se reportadas às novas designações e cargos policiais previstos na Lei Orgânica da PSP e no presente decreto-lei, de acordo com a tabela que constitui o anexo V ao presente decreto-lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 145.º

Suplementos extintos

1 – Os polícias que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, exerciam funções de apoio operacional no Corpo de Intervenção, Grupo de Operações Especiais e Corpo de Segurança Pessoal, mantêm, enquanto permanecerem no exercício dessas funções, os suplementos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1, do artigo 121.º daquele diploma, sem qualquer alteração.

2 - O disposto no número anterior aplica-se aos titulares dos suplementos previstos nas alíneas g), h) e j) do n.º 1, do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

Artigo 146.º

Condução de viaturas

É autorizada, por despacho do diretor nacional, a condução de viaturas afetas à PSP pelos polícias, desde que sejam titulares de habilitação legal para a categoria do veículo.

Artigo 147.º

Juntas médicas

A incapacidade para o serviço e a percentagem de incapacidade permanente dos polícias, abrangidos pelo regime de proteção social convergente ou pelo regime geral da segurança social, são apreciadas e fixadas pela JSS da PSP, que substitui, para esse efeito, a Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações ou da Segurança Social, respetivamente.



Artigo 148.º

Serviços moderados

- 1 – No caso de incapacidade temporária parcial que não implique ausência ao serviço, o superior hierárquico competente deve atribuir ao polícia trabalho compatível com o seu estado, em conformidade com o parecer da junta de saúde competente.
- 2 – O trabalho compatível inclui a atribuição de tarefas, a duração e o horário de trabalho adequados ao estado de saúde do polícia.
- 3 – Compete às juntas de saúde da Direção Nacional, unidades de polícia e estabelecimentos de ensino, pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados até ao limite máximo de 180 dias.
- 4 – Compete à JSS pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados por período superior a 180 dias e até ao limite máximo de 365 dias, sem prejuízo de posterior reavaliação.
- 5 – A definição de serviços moderados, para cada caso, é objeto de pronúncia das respetivas juntas de saúde, não podendo os polícias colocados nessa situação ser afetos a outras atividades sem parecer da junta competente.

Artigo 149.º

Banda de Música

O regime de admissão e progressão da carreira do pessoal músico da PSP é objeto de regulamentação própria a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 150.º

Norma revogatória

- 1- É revogado o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e (...).
- 2- Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada pelo presente decreto-lei, quando exista igual habilitação legal.

Artigo 151.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor (...)



ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 73.º)

Quadro 1

Carreira de oficial de polícia

Categories	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Superintendente-chefe	<ul style="list-style-type: none">- Funções de comando e direção superior;- Funções de inspeção superior, coordenando equipas inspetivas;- Funções de comando de comandos regionais e metropolitanos e da UEP;- Funções de comando e direção dos estabelecimentos de ensino policial;- Funções de direção executiva dos Serviços Sociais;- Funções de oficial de ligação do Ministério da Administração Interna e de representação junto dos organismos internacionais ou países estrangeiros;- Funções de direção e coordenação de equipas afetas a projetos de elevada complexidade, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção;- Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.	3	
Superintendente	<ul style="list-style-type: none">- Funções de inspeção;	3	



	<ul style="list-style-type: none">- Funções de comando de comandos distritais; - Funções de coadjuvação e substituição do comandante de comandos regionais e metropolitanos e da UEP; - Funções de inspeção; - Funções de direção intermédia do 1.º grau; - Funções de coadjuvação e substituição dos diretores dos estabelecimentos de ensino policial; - Funções de chefia da Direção de Ensino do ISCPSI; - Funções de chefia de área dos comandos metropolitanos e da UEP; - Funções de oficial de ligação do MAI e funções de representação junto de organismos internacionais ou países estrangeiros; - Funções de assessoria técnica de elevada complexidade, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção; - Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.		
Intendente	<ul style="list-style-type: none">- Funções de coadjuvação e substituição do comandante de comandos territoriais distritais; - Funções de comandante do corpo de alunos ou chefe da área de ensino de estabelecimento de ensino policial;	3	



	<ul style="list-style-type: none">- Funções de direção do Centro de Investigação do ISCPIS; - Funções de direção intermédia do 1.º e 2.º grau; - Funções de inspeção; - Funções de comando de divisão policial dos comandos metropolitanos, das subunidades operacionais da UEP e de força destacada da UEP em comando metropolitano; - Funções de chefia de área operacional dos comandos regionais e distritais; - Funções de oficial de ligação do MAI e funções de representação junto de organismos internacionais ou países estrangeiros; - Funções de assessoria técnica complexa, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção; - Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.		
Subintendente	<ul style="list-style-type: none">- Funções de chefia de área de apoio dos comandos regionais e distritais; - Funções de coadjuvação e substituição do comandante do corpo de alunos ou do chefe da área de ensino de estabelecimento de ensino policial; - Funções de coadjuvação e substituição do diretor do Centro de Investigação do ISCPIS; - Funções de direção intermédia do 2.º grau;	3	



	<ul style="list-style-type: none">- Funções de chefia de núcleos dos comandos metropolitanos, da UEP e da Direção Nacional; - Funções de comando de divisões policiais dos comandos regionais e distritais e de força destacada da UEP em comando distrital; - Funções de coadjuvação e substituição do comandante de divisões policiais dos comandos metropolitanos e das subunidades operacionais da UEP; - Funções de representação junto de organismos internacionais ou países estrangeiros; - Funções de assessoria técnica complexa, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção; - Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.		
Comissário	<ul style="list-style-type: none">- Funções de comando de esquadras, definidas como complexas, por despacho do diretor nacional; - Funções de comando de grupo nas subunidades operacionais da UEP e de força destacada da UEP em comando regional; - Funções de coadjuvação e substituição do comandante de divisão policial dos comandos regionais e distritais; - Funções de chefia de área das divisões policiais dos comandos metropolitanos; - Funções de chefia de núcleos dos comandos metropolitanos, regionais e distritais, da UEP e da	3	



	<p>Direção Nacional;</p> <ul style="list-style-type: none">- Funções de assessoria na estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino, nos comandos metropolitanos e na UEP, nomeadamente em funções consultivas, de estudo e de planeamento;- Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.		
Subcomissário	<ul style="list-style-type: none">- Funções de comando de esquadra;- Funções de comando de subgrupo nas subunidades operacionais da UEP;- Funções de coadjuvação e substituição do comandante de grupo nas subunidades operacionais da UEP;- Funções de chefia de área das divisões policiais dos comandos regionais e distritais;- Funções de chefia de núcleos dos comandos regionais e distritais;- Funções de coadjuvação e substituição do comandante de esquadras definidas como complexas, por despacho do diretor nacional;- Funções de comandante de curso/diretor de turma nos estabelecimentos de ensino- Funções de assessoria na estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades de polícia, incluindo na respetiva estrutura de serviços das divisões policiais metropolitanas, nomeadamente em funções consultivas, de estudo e de planeamento;	3	



	- Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.		
--	---	--	--

Quadro 2

Carreira de chefe de polícia

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Chefe coordenador	<ul style="list-style-type: none">- Funções de coordenação e assessoria no Gabinete do Diretor Nacional;- Funções de chefia, coordenação e assessoria no gabinete de apoio ao comandante dos comandos distritais;- Funções de supervisão, coordenação e assessoria na respetiva estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades, nomeadamente em funções de consultadoria técnica, de estudo e de planeamento;- Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de elevada complexidade e exigência, com significativo grau de autonomia e responsabilidade;- Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	
Chefe principal	<ul style="list-style-type: none">- Funções de comando de esquadras dos comandos regionais ou distritais, que sejam definidas como de comando desta categoria, por despacho do diretor	2	



	<p>nacional;</p> <ul style="list-style-type: none">- Funções de chefia dos serviços de atendimento ao público, designadamente em unidades hospitalares e tribunais;- Funções de coadjuvação e substituição do comandante de subgrupo das subunidades operacionais da UEP;- Funções de coadjuvação e substituição do comandante de esquadra dos comandos regionais, metropolitanas e distritais;- Funções de chefia, coordenação, supervisão e assessoria na respetiva estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades, incluindo na estrutura de serviços das divisões policiais, nomeadamente em funções consultivas, de estudo e de planeamento;- Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de elevada complexidade e exigência, sob enquadramento superior qualificado;- Funções de formação e outras de natureza equivalente.		
Chefe	<ul style="list-style-type: none">- Funções de chefia de brigadas ou equipas por cujos resultados é responsável;- Funções de coadjuvação e substituição dos comandantes de esquadras dos comandos regionais ou distritais, que sejam definidas como de comando de chefe principal, por despacho do diretor nacional;- Funções de coadjuvação e substituição da chefia na	2	



	<p>respetiva estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades de polícia, incluindo na estrutura de serviços das divisões policiais;</p> <ul style="list-style-type: none">- Funções de supervisão de pessoal da carreira de agente de polícia, segundo orientações e diretivas superiores;- Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de relativa complexidade, sob enquadramento superior qualificado;- Funções de formação e outras de natureza equivalente.		
--	---	--	--

Quadro 3

Carreira de agente de polícia

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Agente coordenador	<ul style="list-style-type: none">- Funções de coadjuvação e substituição nas funções de coordenação e supervisão nos serviços de atendimento ao público, designadamente em unidades hospitalares e tribunais;- Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade, com relativo grau de autonomia e responsabilidade;- Funções de chefia de brigadas ou equipas por cujos resultados é responsável;- Funções de coordenação de atividades nos gabinetes de apoio dos Comandantes/Diretores das Unidades de Polícia, dos Estabelecimentos de Ensino e dos Serviços Sociais;	2	



	<ul style="list-style-type: none">- Funções de coordenação de atividades no Gabinete do Diretor Nacional;- Funções de formação e outras de natureza equivalente.		
Agente principal	<ul style="list-style-type: none">- Funções de coordenação de agentes afetos ao seu sector de atividade, por cujos resultados é responsável;- Funções de tutoria de agentes em período experimental;- Funções de execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente nos domínios do patrulhamento, da ordem e segurança públicas, da prevenção e investigação criminais;- Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa, de relativa complexidade;- Funções de coadjuvação e substituição de chefes, no âmbito da respetiva equipa ou brigada, nas suas ausências e impedimentos;- Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	
Agente	<ul style="list-style-type: none">- Funções de execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente nos domínios do patrulhamento, da ordem e segurança públicas, da prevenção e investigação criminais;- Funções de apoio à atividade operacional, sob enquadramento superior;- Funções de suporte à atividade policial, de natureza	2	

Sessão de Apresentação
06.03.2015

técnica e administrativa;		
- Funções de formação e outras de natureza equivalente.		

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 128.º)

Posições e níveis remuneratórios

Carreira de oficiais de polícia								
Categorias	Posições e níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Superintendente-chefe.....	60	64						
Superintendente.....	48	53	57					
Intendente.....	41	43	45	46				
Subintendente.....	35	37	39	40	41			
Comissário.....	29	30	31	32	33	34	35	
Subcomissário.....	21	23	24	25	26	27	28	29

Carreira de Chefes de polícia								
Categorias	Posições e níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Chefe coordenador.....	29	30						
Chefe principal.....	24	26	27	28	29			
Chefe.....	16	17	18	19	20	21	22	23

Carreira de Agentes de polícia								
Categorias	Posições e níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Agente coordenador.....	20	21						



Sessão de Apresentação
06.03.2015

Agente principal	14	16	17	18	19			
Agente	7	8	9	10	11	12	13	14

Anexo III

(a que se refere o n.º 5 do artigo 110.º)

Curso de Formação de Oficiais de Polícia	
Categorias	Posição/nível remuneratório 1.ª (%)
Aspirante a Oficial de Polícia – 5º ano	8
Cadete-aluno – 4.º ano	(a) 38
Cadete-aluno – 3.º ano	(a) 33
Cadete-aluno – 2.º ano	(a) 28
Cadete-aluno – 1.º ano	(a) 25

a) Percentagem sobre o nível remuneratório 8

Curso de Formação de Agentes de Polícia	
Categorias	Posição/nível remuneratório
	1.ª
Agente provisório	3

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 131.º)

Equiparações para efeitos de atribuição do abono por despesas de representação

Despesas de representação	
Cargo	Equiparação



Sessão de Apresentação
06.03.2015

Diretor nacional	Direção superior do 1.º grau
Diretor nacional – adjunto	
Inspetor nacional	
Comandante regional e metropolitano	Direção superior do 2.º grau
Comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP)	
Diretor de estabelecimento de ensino	
Secretário-geral dos Serviços Sociais a)	
Comandante distrital	Direção intermédia do 1.º grau
2.º Comandante regional e metropolitano	
2.º Comandante da UEP	
Diretor – adjunto de estabelecimento de ensino	
Diretor de ensino de estabelecimento de ensino	
2.º Comandante distrital	Direção intermédia do 2.º grau
Chefe de área regional, metropolitana e distrital e da UEP	
Comandante das subunidades operacionais da UEP	

a) Despesa a suportar pelo orçamento privativo dos Serviços Sociais;

Anexo V

(a que se refere o artigo 143.º)

Escalões de competência disciplinar

Entidades

Recompensas	Ministro da Administração Interna	Diretor nacional e Diretores nacionais - adjuntos	Inspetor nacional, comandante da UEP, comandante metropolitano, comandante regional, diretor de estabelecimento de ensino policial e secretário-geral dos SSPSP	Diretor do Departamento de Apoio Geral da Direção Nacional, comandante distrital e comandante de polícia municipal	Comandante de subunidade operacional da UEP e comandante de divisão

Sessão de Apresentação
06.03.2015

	(I)	(II)	(III)	(IV)	(V)
Elogio	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Louvor	(a)	(a)	(a)	(a)	Propõe
Promoção por distinção	(a)	Propõe	-	-	-

(a) Competência para recompensar ou para propor ao escalão superior

Escalões de competência disciplinar

Entidades

Penas	Ministro da Administração Interna	Diretor nacional e Diretores nacionais - adjuntos	Inspetor nacional, comandante da UEP, comandante metropolitano, comandante regional, diretor de estabelecimento de ensino policial e secretário-geral dos SSPSP	Diretor do Departamento de Apoio Geral da Direção Nacional, comandante distrital e comandante de polícia municipal	Comandante de subunidade operacional da UEP e Comandante de divisão
	(I)	(II)	(III)	(IV)	(V)
Repreensão verbal ou escrita	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multa	(a)	(a)	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Suspensão	(a)	(a)	Até 90 dias	Até 60 dias	Até 30 dias
Aposentação compulsiva	(a)	-	-	-	-
Demissão	(a)	-	-	-	-
Cessação da comissão de serviço (b)	(a)	-	-	-	-
Transferência dentro do mesmo comando ou serviço (c)	(a)	(a)	(a)	(a)	-
Transferência para outro comando (c)	(a)	(a)	-	-	-

(a) Competência plena; (b) Pena principal e pena acessória; (c) Pena acessória